



ACÓRDÃO
(4ª Turma)
GMALR/acmv

PROCESSO Nº TST-RR-57-52.2021.5.21.0008

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017.

1) DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Discute-se nos autos a incidência do art. 899, §9º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, no que se refere à comprovação da condição de empresa de pequeno porte, para o fim de recolhimento da metade do valor relativo ao depósito recursal. **II.** Quanto ao tema, o art. 899, §9º, da CLT dispõe que: "*O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte*". **III.** No caso, o Recurso Ordinário foi considerado deserto, sob o fundamento de que a Reclamada não fez prova a respeito do valor de sua receita bruta anual, na forma prevista no art. 3º, II, da LC n. 123/06, dentro do prazo para interposição do apelo. **IV.** Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação em relação à qual ainda não há jurisprudência consolidada no



PROCESSO Nº TST-RR-57-52.2021.5.21.0008

âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, reconhece-se a **transcendência jurídica**. **V.** Compulsando os autos, quando da interposição do recurso ordinário, a parte juntou os comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (IDs. a505406 e d9f375e – fls. 113 e 115) e seus contratos sociais (ID. 72609c2 – fls. 133/136 e ID. 6172ff0 – fls. 137/140), documentos considerados irrelevantes, pela Corte Regional, para a concessão do benefício instituído pelo regime exceptivo previsto no supracitado §9º do art. 899 da CLT. Não obstante, para a comprovação de porte econômico de empresa, a fim de que seja gerado o cadastro nacional da pessoa jurídica, administrado pela Receita Federal, faz-se necessária a juntada de Certidão da Junta Comercial ou do Cartório do Registro Civil de Pessoa Jurídica, devidamente atualizada, com indicação de enquadramento da condição de empresa de pequeno porte, um cadastro que gera presunção de veracidade das informações registradas. De tal modo, os documentos apresentados não poderiam ser desprezados, não havendo nos autos indicativo de fraude. **VI. Nesse sentido**, tendo apresentado documentos, em que a Receita Federal atesta a sua condição de EPP, bem como havendo o recolhimento da metade do valor do depósito, conforme faculta o artigo 899, §9º da CLT, ao deixar de conhecer do recurso apresentado, em razão da deserção, a Corte Regional incorreu em violação do art. 5º, LV, da CF. **VII.** Demonstrada transcendência jurídica da causa. **VIII. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10059150AF4199E6D4.



PROCESSO Nº TST-RR-57-52.2021.5.21.0008

processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 13.467/2017.

1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. No caso dos autos, o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, em razão da deserção, por entender que a recorrente não fez prova do alegado enquadramento como empresa de pequeno porte (art. 899, §9º, da CLT). Quanto ao tema, o art. 899, §9º, da CLT dispõe que: "*O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte*". II. Nas razões de recurso de revista, a recorrente alega que "*houve comprovação do enquadramento como Empresa de Pequeno Porte por ocasião do protocolo do Recurso Ordinário, que se deu acompanhado das cópias dos cartões do CNPJ das Recorrentes de modo a comprovar a regularidade e legalidade do recolhimento à metade, do valor do depósito recursal (teto para Recurso Ordinário), conforme faculta o artigo 899, §9º da CLT*". III. No aspecto, para que se faça jus ao benefício de redução em 50% do depósito recursal para empresas



PROCESSO Nº TST-RR-57-52.2021.5.21.0008

de pequeno porte, conforme previsto no art. 899, §9º, da CLT, é necessária a comprovação dessa condição. Nesse sentido, tendo apresentado a documentação relacionada ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, em que a Receita Federal atesta a sua condição de EPP, há presunção de veracidade, eis que ausentes quaisquer indicativos de fraude. Assim, ao deixar de conhecer do recurso apresentado, em razão da deserção, por considerar que a Reclamada não fez prova a respeito do valor de sua receita bruta anual, a Corte Regional incorreu em violação do art. 5º, LV, da CF. **IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-57-52.2021.5.21.0008**, em que é Agravante **R K TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP** e é Agravado SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN e RAPIDO NATAL TRANSPORTES LTDA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Foram interpostas contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que se manifestou (fls. 1442/1443 do sequencial eletrônico nº 03).

É o relatório.

VOTO



PROCESSO Nº TST-RR-57-52.2021.5.21.0008

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **conheço**.

2. MÉRITO

A Autoridade Regional denegou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Publicação do acórdão em 14/06/2022 (quinta-feira), consoante certidão sob ID. 9872523, e recurso interposto em 29/06/2022 (quarta-feira). Portanto, tempestivo o recurso, considerando o feriado de Corpus Christi, no dia 16/06/2022 e os pontos facultativos de São João, no dia 24/06/2022 e de São Pedro no dia 29/06/2022, transferido para o dia 27/06/2022, conforme ato conjunto TRT21-GP/CR Nº 18/2021.

Regular a representação processual (ID.6baa10e).

Preparo satisfeito (ID. 91a0294, ID. 5779D48 e ID. 6778677).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PENALIDADES PROCESSUAIS (55230) / MULTA POR ED PROTETATÓRIOS

Alegação(ões):

- violação da(o) §2º do artigo 1026 do Código de Processo Civil de 2015.

As reclamadas, recorrentes, sustentam que os embargos de declaração por elas interpostos não eram protelatórios, já que utilizados para apontar vícios no acórdão e prequestionar a matéria.

As recorrentes descumpriram de dar o imprescindível cumprimento ao encargo processual de indicar, no tópico próprio, os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, que constitui requisito formal prevista no §1º-A do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento ocasiona o não conhecimento do recurso. Consigne-se que a transcrição feita pela parte a exposição do recurso (fl.1596) corresponde a texto estranho ao acórdão objeto da insurgência. Já aquela realizada à fl. 1602, além de constar em tópico diverso, contém apenas o relatório do



PROCESSO Nº TST-RR-57-52.2021.5.21.0008

acórdão de julgamento dos embargos de declaração, sem trazer os fundamentos adotados pelo órgão julgador quanto à aplicação de multa.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes decisões do Tribunal Superior do Trabalho – TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO em RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO . AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TRECHO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. É inviável o processamento do recurso de revista quando a parte descumpra o pressuposto constante do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, pois deixa de indicar trecho do v. acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, mas procede à transcrição de trecho estranho aos autos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-101231-45.2017.5.01.0059, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/09/2022).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA RECORRIDA. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO ESTRANHO AOS AUTOS. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1. Não merece provimento o Agravo Interno quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou provimento ao Agravo de Instrumento. 2. Nos termos do artigo 896, § 1º- A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 3. Constatado, no presente caso, a transcrição de trecho estranho aos presentes autos , resulta insuscetível de conhecimento o Recurso de Revista. 4 . Mantém-se, daí, o não provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo exequente, deixando-se de examinar a transcendência da causa. 5. Agravo Interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-536-21.2019.5.17.0010, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 09/09/2022).

"AGRAVO . AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVISOR APLICÁVEL NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO ESTRANHO AOS AUTOS. Não houve transcrição de trecho específico do acórdão apto a consubstanciar a controvérsia suscitada pela reclamada, em descumprimento ao que prevê o artigo 896, §1º-A, I, da CLT. A transcrição de trecho estranho aos autos, ainda que verse sobre a mesma questão jurídica, não satisfaz o requisito do mencionado artigo. Ademais, já se encontra consolidado nesta Corte o entendimento sobre a necessidade não apenas de indicação, mas de transcrição do trecho do acórdão regional onde



PROCESSO Nº TST-RR-57-52.2021.5.21.0008

reside o prequestionamento. Precedentes. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido " (Ag-AIRR- 1649-03.2013.5.10.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/06/2022).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO ESTRANHO ÀQUELE CONTIDO NO ACÓRDÃO REGIONAL. A jurisprudência desta colenda Corte Superior é no sentido de que, após a vigência da Lei nº 13.015/2014, os recursos de revista somente serão conhecidos se transcreverem o trecho da decisão regional impugnada. Com efeito, tal requisito foi erguido à estatura de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei, e a parte recorrente não cumpriu o requisito do artigo 896, § 1º- A, I, da CLT, porque não transcreveu o trecho da decisão recorrida que consubstancia a controvérsia que busca dirimir, mas sim trecho estranho ao contido na decisão regional. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais inviabiliza o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido" (RR-1000723- 94.2017.5.02.0205, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/12/2021).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR- 60300- 98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018), assentando, também, não ser admissível "a mera indicação das páginas correspondentes , paráfrase , sinopse , transcrição integral do acórdão recorrido , do relatório , da ementa ou apenas da parte dispositiva " (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018). Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo, uma vez que não indica, nas razões de revista, o trecho que entende consubstanciar o prequestionamento das questões veiculadas. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. (...)"



PROCESSO Nº TST-RR-57-52.2021.5.21.0008

(Ag-AIRR-10872-33.2019.5.15.0142, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 26/08/2022).

Sendo assim, nego seguimento ao recurso de revista, no tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / RECURSO (9045)/ PREPARO / DESERÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos LIV e LV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93; artigo 179 da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

As reclamadas, recorrentes, afirmam que comprovaram no momento da interposição do recurso ordinário, o enquadramento como empresas de pequeno porte, por meio do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, emitido pela Receita Federal, o que lhes assegura o recolhimento da metade do valor do depósito recursal, não havendo, por conseguinte, deserção.

Não cuidaram, as recorrentes, de cumprir o ônus processual de indicar os trechos da fundamentação da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, objeto do recurso de revista, com o objetivo de cumprir a exigência formal prevista no §1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, que, em caso de descumprimento, ocasiona o não conhecimento do recurso.

As recorrentes fizeram a transcrição de trechos do acórdão recorrido no início do recurso, nos tópicos "I. BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA" (fl. 1594) e "III. DO CABIMENTO E DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO DE REVISTA" (fl. 1605), de forma desvinculada das razões recursais, de modo que não houve a determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem foi possibilitado o cotejo analítico de teses. A transcrição da ementa do acórdão recorrido no tópico "RAZÕES DA REFORMA" (fl. 1611) que não contém todos os fundamentos adotados pelo órgão julgador e a serem enfrentados, não serve para fins de consubstanciar o prequestionamento necessário da controvérsia.

Registre-se que transcrição de trechos dos embargos de declaração interpostos (fl.1595) e do acórdão prolatado no julgamento dos embargos de declaração (fls.1602 e 1610) são inservíveis ao prequestionamento.

Nesse sentido, são os julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. EFETIVO CONTROLE. REEMBOLSO PELAS DESPESAS COM A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL NO INÍCIO DO RECURSO, DISSOCIADOS DO CAPÍTULO EM QUE SE EXPÕEM AS RAZÕES RECURSAIS. INOBSERVÂNCIA DO ART 896, §1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que a transcrição de trecho do v. acórdão regional no início do recurso, dissociada das razões recursais, não atende ao



PROCESSO Nº TST-RR-57-52.2021.5.21.0008

requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Por se tratar de pressuposto de admissibilidade, cuja ausência impede a análise do mérito do recurso, fica prejudicada a análise da transcendência. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1001972- 39.2017.5.02.0057, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/09/2022).

"AGRAVO DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 141 DO CPC. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 3. SALÁRIO POR FORA - TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL QUE IMPEDE A ANÁLISE DA MATÉRIA, DE FORMA A TORNAR INÓCUA A MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE EVENTUAL TRANSCENDÊNCIA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido " (Ag-AIRR-54-69.2017.5.09.0009, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 27 /05/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDA DE LEI Nº 13.015/14 E ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICAM O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DO APELO NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS DE FORMA DISSOCIADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DAS VIOLAÇÕES INDICADAS. O artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, exige, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. O inciso III do art. 896, § 1º-A, da CLT, a seu turno, dispõe que incumbe à parte "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte". A parte, portanto, além de indicar o trecho da decisão recorrida, deve proceder ao confronto analítico com a fundamentação jurídica exposta nas razões recursais (art. 896, § 1º, I e III, da CLT). No caso concreto, ao transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento das matérias cujo exame pretende, a parte o fez em tópico apartado e no início das razões recursais. Sucede que a transcrição efetuada no início das razões recursais não atende às exigências contidas no art. 896, § 1º-A, III, da CLT, na medida em que torna inviável o cotejo analítico entre a tese veiculada no apelo e os fundamentos lançados pelo Tribunal Regional. Precedentes. Desatendidas, portanto, as exigências do art. 896, § 1º- A, III, da CLT, o recurso de revista não alcançaria processamento, confirmando-se a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, ainda que por fundamento diverso. Agravo conhecido e



PROCESSO Nº TST-RR-57-52.2021.5.21.0008

desprovido" (Ag-AIRR-11208- 51.2016.5.03.0053, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/05/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . ÓBICE PROCESSUAL. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. Tal como consignado na decisão agravada, a jurisprudência do TST firmou o entendimento de que a transcrição de trecho representativo do acórdão no início das razões de recurso de revista e fora do tópico recursal adequado não atende à exigência legal, pois impede o necessário confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida (CLT, art. 896, § 1º-A, III). Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-1000750- 62.2019.5.02.0058, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/05/2022).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO - TRANSCRIÇÃO APENAS DO VOTO VENCIDO E DA EMENTA DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015 /2014, a parte recorrente deve indicar precisamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, conforme determina o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, sob pena de não conhecimento do apelo. 2. No caso dos autos, a mera transcrição da ementa da decisão recorrida não se presta ao cumprimento do requisito inserto no § 1º-A, I, do art. 896 da CLT, pois traduz apenas a síntese do julgamento, sem evidenciar os fundamentos fáticos e jurídicos esposados pelo Tribunal Regional sobre a matéria debatida. 3. Por sua vez, a transcrição do voto vencido, nas razões do recurso de revista, não satisfaz a exigência legal do art. § 1º-A, I, do art. 896 da CLT, tendo em vista que não traz os fundamentos que prevaleceram quando do julgamento do recurso ordinário. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-532-10.2016.5.23.0046, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 16/09/2022).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, à míngua de pressuposto legal de admissibilidade" (fls. 1633/1641 do sequencial eletrônico nº 03).

A decisão agravada merece reforma, pelas razões a seguir.



PROCESSO Nº TST-RR-57-52.2021.5.21.0008

2.1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Nas razões do recurso de revista foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/14).

Como se observa, trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista interposto de decisão regional publicada na vigência da Lei nº 13.015/2014 e antes da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Nesse sentido, dispõe o art. 896-A, § 1º, da CLT:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista".

Desse modo, para que se possa concluir pela transcendência da causa, faz-se necessário verificar se o recurso de revista alcança condição objetiva de fixação de tese acerca da matéria.

No caso, a Reclamada pretende o processamento do recurso de revista por violação dos arts. 5º, LIV e LV, 93, IX, e 179 da CF, 832, caput, da CLT e 369 do CPC. Ainda requer seja excluída a aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios, tendo em vista a ausência de intuito protelatório, apontando violação do art. do1.026, §2º, do CPC.

No aspecto, consta do acórdão regional:

"Preliminar de não conhecimento por deserção



PROCESSO Nº TST-RR-57-52.2021.5.21.0008

Cientes da sentença em 21/02/22 (sexta-feira), por meio do DEJT, conforme informação constante nos "Expedientes" do PJe, as rés interpuseram o recurso ordinário em 02/02/22, dentro do prazo legal.

Representação regular (ID. 6baa10e - fl. 132).

No entanto, apesar de recolhidas as custas processuais regularmente (IDs. 6d0a987 e 535f71f- fls. 1418 e 1419), as rés comprovaram o recolhimento de apenas metade do valor devido a título de depósito recursal (IDs. 4a0672b e e9ec658 - fls. 1420 e 1421), deixando de realizar a complementação imposta na decisão de ID. 46cee09 - fls. 1445/1447, e limitando-se a apresentar o pedido de reconsideração de ID. 52b6d3e - fls. 1451/1455, no qual insistem na concessão do benefício previsto no art. 899, §9º, da CLT e apresentam novos documentos no intuito de comprovar a condição de empresa de pequeno porte.

Ressalte-se, nesse aspecto, que a apresentação da documentação apta à demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício assegurado no art. 899, §9º, da CLT deveria ter sido feita dentro do prazo para interposição do apelo, o que não ocorreu, cumprindo a elas, a partir da determinação contida na decisão de 46cee09 - fls. 1445/1447, integralizar o depósito recursal, o que também não foi efetuado.

Por essas razões, o recurso das rés não merecem ser conhecidos, por deserção" (fl. 1480 do documento sequencial eletrônico nº 04).

Como se observa, o Tribunal Regional deixou de conhecer do recurso ordinário interposto pela Reclamada, em razão da deserção, afastando o alegado enquadramento da recorrente como empresa de pequeno porte (art. 899, §9º, da CLT).

Interpostos embargos de declaração, quanto ao tema, a Corte Regional assim se manifestou:

"Trata-se de embargos declaratórios opostos por RK Transportes Comércio e Representações Ltda. - EPP e Rápido Natal Transportes Ltda. em face de acórdão prolatado por esta 1ª Turma de Julgamento (ID. 9045879 - fls. 1476/1485) que decidiu "por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário das rés, por deserção; por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do Sindicato. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário".

Nas razões dos embargos de declaração (ID. 9274fd4 - fls. 1543/1551), as rés alegam que, ao proferir o acórdão embargado, a Primeira Turma fundamentou a decisão com base no art. 1.007, §2º, do CPC, aplicado supletivamente ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT, apesar da existência de norma trabalhista que regula a matéria em discussão, qual seja, o art. 899, §9º, da CLT. Sustentam que a aplicação subsidiária da norma civil se dá somente quando há interposição de recursos acompanhados de depósito em valor menor que o devido, o que não é a situação dos autos, uma vez que o valor do



PROCESSO Nº TST-RR-57-52.2021.5.21.0008

depósito correspondeu exatamente à metade do valor devido. Argumentam que o cartão CNPJ demonstra forte indício de regularidade fiscal e contábil da empresa, pois constitui documento oficial de regularidade cadastral emitido por órgão federal que goza de presunção de veracidade, sendo descabida a exigência de complementação do depósito recursal. Invocam os arts. 12, caput, e 26, caput e §3º, da Instrução Normativa n. 1.863/18 da Receita Federal do Brasil, bem como os arts. 405, 425, VI, e 427, do CPC.

Requerem seja sanada a obscuridade consistente na prevalência da legislação subsidiária em detrimento da legislação trabalhista, de modo a complementar a prestação jurisdicional.

Apontam, ainda, omissão no acórdão, sustentando que no momento da interposição do recurso ordinário optaram fazer uso da prerrogativa legal do pagamento à metade do depósito recursal, nos termos do art. 899, §9º, da CLT juntando ao recurso, os comprovantes de inscrição e de situação cadastral emitidos pela Receita Federal, os quais demonstram inequivocamente a condição de "Empresas de Pequeno Porte", não havendo, assim, que se falar em deserção do apelo. Asseveram que não foi observada a indicação do porte da empresa constante do comprovante de inscrição e de situação cadastral e que o art. 899, §9º, da CLT não exige comprovação do faturamento bruto anual para verificação do enquadramento do porte da empresa, por se tratar de informação protegida por sigilo, de maneira que os próprios comprovantes de inscrição e situação cadastral emitidos pela Receita Federal já contêm a análise de seu faturamento anual, não sendo necessário que sejam juntados aos autos os livros contábeis. Pugnam pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração a fim de que haja pronunciamento sobre a omissão quanto à comprovação do porte das rés constantes do comprovante de inscrição e situação cadastral. Requerem, para fins de prequestionamento, que a Turma "se pronuncie expressamente em relação à aplicação integral e sem ressalvas do art. 1.007, §2º, do CPC, aos casos de pagamento parcial do preparo recursal, em razão do pleito de concessão do benefício previsto no art. 899, §9º da CLT".

Alegam, por fim, que a Turma, ao proferir o acórdão, violou não somente o art. 832 da CLT, como também o art. 479 do CPC e o art. 93, IX, e 179 da Constituição Federal, ofendendo também os princípios processuais basilares do ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, previstos no art. 5º, LIV e LV, da CF.

(...)

De logo, percebe-se que não subsiste a alegação de obscuridade apontada pelas rés consistente na prevalência do art. 1.007, §2º, do CPC em detrimento do art. 899, §9º, da CLT, uma vez que, diferentemente do que alegam, o referido dispositivo legal não foi utilizado como fundamento do acórdão ora embargado, mas sim do despacho de ID. 46cee09 - fls. 1445/1447, estando preclusa, pois, qualquer discussão em torno do aplicação do referido dispositivo legal.

Da mesma forma, não procede a alegação de que houve omissão no acórdão quanto à apreciação do porte das rés constante do comprovante de



PROCESSO Nº TST-RR-57-52.2021.5.21.0008

inscrição e situação cadastral, uma vez que a controvérsia a respeito da classificação das rés como empresas de pequeno porte para fins de concessão do benefício previsto no art. 899, §9º, da CLT foi dirimida na decisão monocrática de ID. 46cee09 - fls. 1445/1447, não sendo objeto do acórdão embargado.

Assim, os argumentos lançados nos embargos de declaração não apontam vícios no acórdão embargado, mas sim na decisão interlocutória de ID. 46cee09 - fls. 1445/1447.

Com base no exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados pelas rés, aplicando a multa do art. 1.026, §2º, do CPC, fixando-a em 2% sobre o valor da causa" (fls. 1551/1554 do sequencial eletrônico nº 03).

Quanto ao tema, o art. 899, §9º, da CLT dispõe que: "O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte".

Conforme consignado pela Corte Regional, "a controvérsia a respeito da classificação das rés como empresas de pequeno porte para fins de concessão do benefício previsto no art. 899, §9º, da CLT foi dirimida na decisão monocrática de ID. 46cee09 - fls. 1445/1447", que assim entendeu:

"No caso, as rés não fizeram prova a respeito do valor de sua receita bruta anual, a fim de possibilitar a identificação de sua classificação em uma das espécies citadas no art. 899, §9º, da CLT, limitando-se a juntar os respectivos comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (IDs. a505406 e d9f375e - fls. 113 e 115) e seus contratos sociais (ID. 72609c2 - fls. 133/136 e ID. 6172ff0 - fls. 137/140), o que impede a extensão do benefício instituído pelo regime exceptivo previsto no supracitado §9º do art. 899 da CLT".

Nas razões de recurso de revista, a recorrente alega que "houve comprovação do enquadramento como Empresa de Pequeno Porte por ocasião do protocolo do Recurso Ordinário, que se deu acompanhado das cópias dos cartões do CNPJ das Recorrentes de modo a comprovar a regularidade e legalidade do recolhimento à metade, do valor do depósito recursal (teto para Recurso Ordinário), conforme faculta o artigo 899, §9º da CLT" (fl. 1603 do documento sequencial eletrônico nº 03).

Argumenta que o cartão CNPJ demonstra regularidade fiscal e contábil da empresa, pois constitui documento oficial de regularidade cadastral emitido por órgão federal que goza de presunção de veracidade.



PROCESSO Nº TST-RR-57-52.2021.5.21.0008

No aspecto, para que se faça jus ao benefício de redução em 50% do depósito recursal para empresas de pequeno porte, conforme previsto no art. 899, §9º, da CLT, é necessária a comprovação dessa condição.

Compulsando os autos, quando da interposição do recurso ordinário, a parte juntou os comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (IDs. a505406 e d9f375e – fls. 113 e 115) e seus contratos sociais (ID. 72609c2 – fls. 133/136 e ID. 6172ff0 – fls. 137/140), documentos considerados irrelevantes, pela Corte Regional, para a concessão do benefício instituído pelo regime exceptivo previsto no supracitado §9º do art. 899 da CLT.

Não obstante, para a comprovação de porte econômico de empresa, a fim de que seja gerado o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, administrado pela Receita Federal, faz-se necessária a juntada de Certidão da Junta Comercial ou do Cartório do Registro Civil de Pessoa Jurídica, devidamente atualizadas, com indicação de enquadramento da condição de empresa de pequeno porte, um cadastro que gera presunção de veracidade das informações registradas. De tal modo, os documentos apresentados não poderiam ser desprezados, não havendo nos autos indicativo de fraude.

Portanto, tendo apresentado documentos, em que a Receita Federal atesta a sua condição de EPP, bem como havendo o recolhimento da metade do valor do depósito, conforme faculta o artigo 899, §9º da CLT, ao deixar de conhecer do recurso apresentado, em razão da deserção, a Corte Regional incorreu em violação do art. 5º, LV, da CF.

Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação em relação à qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, reconhece-se a **transcendência jurídica**.

Ante o exposto, quanto ao tema “DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE”, reconheço a **transcendência jurídica** da causa e dou **provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST.



PROCESSO Nº TST-RR-57-52.2021.5.21.0008

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017.

1. CONHECIMENTO

1.1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Conforme consignado por ocasião da análise do agravo de instrumento, reconheço a **transcendência jurídica** da causa e **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da CF.

2. MÉRITO

2.1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, LV, da CF, **dou-lhe provimento** para determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

Em razão do provimento do recurso de revista quanto ao tema em epígrafe, como consectário lógico, afasta-se a multa por embargos de declaração protelatórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

(a) reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de **conhecer** do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema **“DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA DE PEQUENO**



PROCESSO Nº TST-RR-57-52.2021.5.21.0008

PORTE” e **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST;

(b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema “**DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE**”, por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para afastar a deserção pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. Em razão do provimento do recurso de revista, como consectário lógico, afasta-se a multa por embargos de declaração protelatórios.

Brasília, 6 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator